

**PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -**

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 28 de Julho de 2014

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 3003928-37.2014.815.2001

Autor: ADRIANO GERMANO DE SOUZA

Réu: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

ILMº (º) SR.(º)

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Logradouro: Parque Sólon de Lucena nº 641

Bairro: CENTRO

JOAO PESSOA - PB

CEP: 58013131

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 25 de Agosto de 2014 às 08:20 horas nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

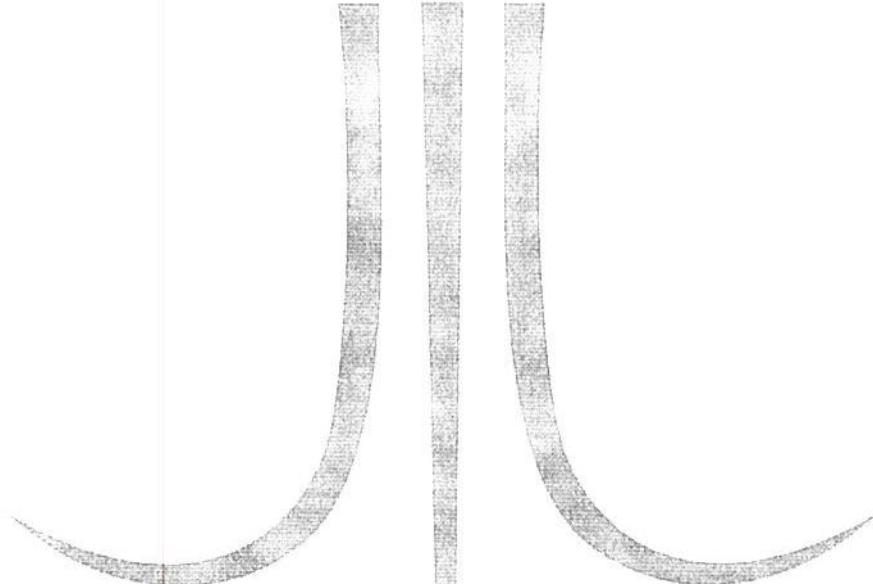
Cordialmente,

DENISE CUNHA RIBEIRO DE MORAES
Técnico Judiciário

Cód. Oficial: 30551

Cód. Mandado: 1189051

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA – PB.



ADRIANO GERMANO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: 064.082.474-90, residente e domiciliado na Rua Projetada, sn, Lerolândia, Santa Rita – Pb, por seus advogados, adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório acostado, com escritório profissional sito à Rua Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, nesta Capital, onde receberão as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem, com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente:

ACÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, sediada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, CEP 58.013-131, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMINARMENTE

Do Benefício da Gratuidade Processual

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, em 25.09.2011, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis (DEBILIDADE PERMANENTE) conforme consta do laudo do IML anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito deles.

DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (GRIFO NOSSO)

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas

as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

4. DO VALOR

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Incontroverso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico.

5. DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar à promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico;
- c) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a autora pobre na forma da lei;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Nestes termos. Espera deferimento.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2014.

Fabio Carneiro Cunha Lima
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho
Advogada – OAB-PB nº. 11.968

Jomário de Vasconcelos Coutinho
Advogado – OAB/PB nº. 14.135B

Franklin Carvalho

De: Daynny Christiny Pereira Vidal <daynny.vidal@bradescoseguros.com.br> em nome de DPVAT <dpvat@bradescoseguros.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 11 de agosto de 2014 09:34
Para: Contencioso
Cc: Monique Costa Rosa
Assunto: PROCESSO 3003928-37.2014.815.2001 ADRIANO GERMANO DE SOUZA
AUD 25/08/2014 DPVAT
Anexos: adriano_2014_07_14_16_22_47_357.pdf; ATT00001.txt; ATT00002.htm

Prezados, bom-dia!

Segue para providência. Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Bradesco Auto/RE Cia de Seguros
Sinistro Auto/RCF/DPVAT
Daynny Christiny Pereira Vidal
Tel. (21) 2503.1315 Fax (21) 2503.1527

PATROCINADOR OFICIAL



De: Sonia Maria Cabral Augusto Pereira
Enviada em: sexta-feira, 8 de agosto de 2014 11:59
Para: DPVAT
Cc: Vanda Carmem Fabricio Wanderley
Assunto: PROCESSO 3003928-37.2014.815.2001 ADRIANO GERMANO DE SOUZA AUD 25/08/2014 DPVAT

Segue para sua providencia.

BRADESCO SEGUROS S.A.
9724 - Superintendência Executiva Regional Nordeste
Sucursal 871 João Pessoa - PB Mercado
Sonia Maria Gomes Cabral
Tel.:(83)3222-3799 / Fax (83)3222-4552



Estado da Paraíba
P O D E R J U D I C I Á R I O
4º - Juizado Especial Cível da Capital – PB
Rua das Trincheiras, 117, Centro

Processo n.º 3034056-11.2012.815.2001

Embargante: ADRIANO GERMANO DE SOUZA

Embargado: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 SURGIDA DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 451 DE 15/12/2008. INDENIZAÇÃO ATÉ R\$13.500,00 REALIZADO O ENQUADRAMENTO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos, etc.

ADRIANO GERMANO DE SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento 44) com o intuito de suprir omissão em seu entender existente na sentença inserida no evento 16. É o essencial como relatório para o caso que se apresenta.

De fato, assiste razão ao embargante, porquanto do evento 08 dos autos consta Laudo graduando a incapacidade, realizado por perito em mutirão em 08.04.2014, **pelo que PROVEJO OS EMBARGOS TORNANDO SEM EFEITO A SENTENÇA TERMINATIVA INSERIDA NO EVENTO 37 ao tempo em que passo ao julgamento do mérito da demanda:**

Decido:

Insta esclarecer que, nesta fase cognitiva independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto descabe discussão acerca do pedido de gratuidade por força do art.54 da Lei nº 9.099/95.

Antes de adentrar na questão de mérito, imperiosa a análise das preliminares *de falta de interesse de agir, complexidade e ilegitimidade passiva* suscitadas que não merecem prosperar. A uma, pois, os documentos necessários a propositura da demanda foram anexados com a inicial bem como posteriormente foi anexado o laudo com o percentual da lesão (evento 08), não havendo também que se falar em necessidade de exame pericial.

Ademais, em consulta ao site oficial do Seguro em questão¹ verifica-se claramente que a promovida integra o rol de seguradoras responsáveis pelo pagamento em análise. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência entende pela responsabilidade solidária junto com a Seguradora Líder. Nestes termos, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITAR - MÉRITO - INVALIDEZ PERMANENTE - INCAPACIDADE COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - LEI 11.482/07 - ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A MP340/06 - APLICAÇÃO DA NOVA LEI PARA O VALOR DA CONDENAÇÃO. - **A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não retira do beneficiário o direito de pleitear contra as demais componentes do consórcio do seguro DPVAT. Como se sabe, as seguradoras são solidárias entre si, e, portanto, cabe ao beneficiário a escolha contra quem irá demandar.** (TJ-MG 100240809441760011 MG 1.0024.08.094417-6/001(1), Relator: BATISTA DE ABREU, Data de Julgamento: 04/11/2009, Data de Publicação: 29/01/2010).

Ultrapassados tais pontos, passo à análise do mérito.

Analizando o caderno processual, verifica-se que o sinistro ocorreu em 23/09/2011 já sob a égide da Lei nº 11.945, de 2009 que estabeleceu no art.3º, III, o teto de até R\$13.500,00 para INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE, desde que devidamente comprovada.

Verifica-se, outrossim, que o art. 3º,§1º, II, da Lei nº 6.194/74 prescreve:

Art.3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas

1 www.seguradoralider.com.br,

residuais.

Desta feita, merece parcial procedência o pedido autoral, porquanto, na inicial afirma o promovente ter direito a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), entretanto, o cálculo vai mais além, porquanto resta incidir o percentual de invalidez destacado na perícia realizada em 08.04.2014 (evento 08), que foi de 50% (lesão no ombro direito).

Assim, segundo o artigo supracitado, deve ser enquadrado o percentual da invalidez (25% - tabela anexa a Lei 6.194/74 – perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punho ou dedo polegar) sobre o valor máximo da indenização, o que redunda R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). **Deste valor deve incidir o percentual de debilidade indicado na perícia médica (50%), o que importa no valor de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).** Assim, vejamos:

COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - GRAU DE INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - GRAU DE INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - GRAU DE INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO -- GRAU DE INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A indenização do seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente parcial, deve ser calculada levando-se em conta o grau de incapacidade e os parâmetros apontados pela SUSEP, proporcional às lesões, cuja tabela agora se encontra anexa a Lei 6.194/74, tendo em vista que o sinistro ocorreu posteriormente à publicação da Lei 11.945/09. O termo inicial da correção monetária é a data do sinistro e dos juros de mora a data da citação. (TJ-MG - AC: 10701100143059001 MG , Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).

Posto isso, fiel aos lineamentos traçados na motivação, bem como aos princípios de direito atinentes à espécie, nos termos do art. 371 c/c o art. 487, I, todos do Código de Processo Civil, c/c a Lei nº11.945 de 2009, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, CONDENANDO o promovido BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, de forma objetiva, no pagamento, a título de indenização de seguro obrigatório, de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** com juros de mora e 1% ao mês a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ e correção monetária pelo INPC a partir do

evento danoso (23.09.2011)².

Não havendo cumprimento voluntário desta decisão no prazo de 15 dias a contar do seu trânsito em julgado, tendo sido a parte promovida devidamente intimada para tanto³, fica a condenação acrescida em 10% na forma do art.523, §1º, do CPC. Expeça-se Alvará se necessário for. Decorridos 10 dias após o término deste prazo, sem manifestação da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independente de despacho.

Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença *ad referendum* do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

João de Abreu Lima Netto
Juiz Leigo

² STJ - (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/03/2012)

³ PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.262.933/RJ). 1. No julgamento do REsp 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1370160, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 04.12.2013).

**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAIBA**

Processo nº 3003928-37.2014.815.2001

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **ADRIANO GERMANO DE SOUZA**, vem, interpor **RECURSO INOMINADO** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contrarrazões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal do Estado do Ceará, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A

Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDA TURMA

PRECLARO RELATOR

1.REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** referente ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada

O Recorrido propôs a presente ação de cobrança, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/09/2011. Em decorrência do referido acidente, diz o Recorrido ter ficado com invalidez permanente do membro.

Sendo assim, ingressou com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da Recorrente ao pagamento da complementação da indenização securitária até atingir o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária.

O Meritíssimo Magistrado decidiu julgar parcialmente procedente a ação. Vejamos o dispositivo:

“Julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar aos requeridos, seguradora líder consórcios do seguro dpvat s.a e bradesco auto re companhia de seguros, a pagar ao autor, narciso ferreira de paiva, a quantia complementar equivalente a r\$1.687,50,(um mil e seiscentos e oitenta e sete

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

reais e cinquenta centavos), devido já ter sido efetuado o pagamento no valor de R\$1.687,50,(um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme fl.41, sendo corrigida monetariamente desde a data do sinistro (cf. Fls. 25 - 16/06/2011) ate o efetivo pagamento (sumula 43 do stj), acrescida de juros moratórios, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (sumula 426 do stj), não fazendo jus a indenização no valor integral. Sem honorários sucumbenciais”

O Nobre Magistrado a quo entendeu, equivocadamente, condenando a seguradora Ré, ora Apelante, ao pagamento no valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação, enquanto o valor correto referente a graduação constante no laudo pericial seria de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor, este, referente da Perda completa da mobilidade do **OMBRO DIREITO**, mensurado em 50% (cinquenta por cento).

Vejamos a colagem do Laudo:

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <i>OMBRO DIREITO</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

assinado em, 08/04/14 18:47 po
DE LEMOS PEREIRA pág. 3 / 3

O laudo pericial constata debilidade permanente no OMBRO DIREITO em grau médio que equivale ao percentual de 50% (cinquenta por cento), o equivalente ao montante de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Inconformada com o respeitável decisum, vem a Recorrente interpor Recurso Inominado.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder.

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

4. DO MÉRITO

4.1. Da Ausência De Nexo De Causalidade

Ressalta-se a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que o Boletim de Ocorrência apenas foi elaborado em **29/08/2012, ou seja, após onze meses da ocorrência do acidente.**

Tal fato, por si só, é suficiente para se afastar a comprovação do nexo de causalidade no presente caso. A jurisprudência é assente sobre a matéria:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAVRATURA TARDIA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PERÍCIA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. LESÃO. NEXO CAUSAL. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. O Boletim de Ocorrência tem fé pública, entretanto, tal presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de dois anos do suposto acidente automobilístico não basta, por si, para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo Recorrente. O laudo médico de exame de corpo de delito que descreve cicatrizes e a incapacidade para o trabalho pesado não é suficiente para demonstrar invalidez permanente acobertada pelo seguro obrigatório. Apelo provido.

(TJ-AC - AC: 2830 AC 2009.002830-4, Relator: Des^a. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 04/12/2009, Câmara Cível)

Ademais, não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente.

Dante de tais fatos contraditórios, a Seguradora pede que seja verificada, com a acuidade habitual desta r. Juízo, a real existência do nexo de causalidade, ensejador de pagamento da verba indenizatória aqui guerreada.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte autora é a Lei n.^º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Desta forma, fica impossível a parte autora receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres,

face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

A Ré esclarece que o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

*Art. 5º. Omissis
(...)*

§ 3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente..

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo autor, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado.

O eminentíssimo jurista Rui Stoco, em seu livro Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. pág. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Adverte Caio Mario ser “este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado” (Traité de Droit Civile, a cargo de Jacques Ghastin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406).

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório a parte autora, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

*A prova do nexo de causalidade é do autor.
TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202*

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no art. 485 da Lei Adjetiva Civil.

4.2. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

No mérito, determinou a sentença que o valor a ser pago à parte recorrida é de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) o que não tem fundamento de acordo com as provas produzidas até o presente momento, haja vista que a Seguradora, ora Recorrente, efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor

resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais.(...)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal a sentença guerreada deferiu ao Recorrido o direito de recebimento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Ademais, há de se trazer à baila, que toda documentação apresentada pela parte recorrente, em especial o laudo médico pericial elaborado em sede de MUTIRÃO DPVAT, apontam que a sequela suportada pelo demandante, restringe-se a uma lesão em grau médio (50%) do OMBRO DIREITO, que conforme ao já citado art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o valor da verba indenizatória para a lesão no grau e no segmento corporal em apreço, corresponde a monta de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, diante de todos os documentos apresentados, não fora aplicada corretamente a tabela na Sentença proferida por o MM. Juízo.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade do apelado, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um ombro.	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	50% (R\$ 3.375,00) = R\$ 1.687,50	R\$ 1.687,50

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Destacamos).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.3. Dos juros legais e da correção monetária

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a Recorrente que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ.
PREScriÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Ao final, que seja reformada, *in totum*, a sentença de mérito, com a consequente condenação do Recorrido nos ônus sucumbências, inclusive os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

Termos em que,
Pede deferimento,
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18.125-A

Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610

Emily de Oliveira Dias
Acadêmica de Direito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL**

30) E-JUS-RECURSO INOMINADO: 3003928-37.2014.815.2001. 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL -**RECORRENTE:** BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS. ADVOGADO(A/S): ROSTAND INACIO DOS SANTOS -**RECORRIDO:** ADRIANO GERMANO DE SOUZA. ADVOGADO(A/S): ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO -**RELATOR(A):** MARCOS COELHO DE SALLES.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 25 de maio de 2017.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmento, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO: Preliminar de ilegitimidade passiva: A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer. É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação do pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo. A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)” Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Acidente ocorrido em 25/09/2011. Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº.1 e 8) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro. Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT. O laudo traumatológico (id nº.8) atesta que o recorrido encontra-se com debilidade permanente do ombro direito. No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma

proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade do ombro, o que corresponde a R\$ 3.375,00. Contudo o magistrado de base deixou de aplicar o percentual de 50% por se tratar de lesão de grau médio, o que perfaz o total de R\$ 1.687,50. À vista do exposto, **VOTO no sentido de que esta Turma Recursal dê provimento ao recurso para fixar o valor do seguro DPVAT em R\$ 1.167,50 (Hum Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos). Sem honorários nos termos do art. 57 da LJE.** É COMO VOTO. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmento

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. José Ferreira Ramos Júnior em substituição ao Relator João Batista Barbosa

Promotor(a): Dr(a). ausente

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

***NINA IZaura de AZEVEDO MACIEL
SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL***

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR DA 1^a TURMA RECORSAL
PERMANENTE DA CAPITAL – PARAÍBA**

Processo nº 3003928-37.2014.8.15.2001

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ação proposta por **ADRIANO GERMANO DE SOUZA**, considerando a prolação de sentença, vem, perante esse Douto Juízo, por seus advogados infra-assinados, tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que determina o art. 1.023 do Diploma Adjetivo, é de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração.

Destarte, tempestiva a presente peça.

2. DO ACORDÃO EMBARGADO

A Turma Recursal reconhece que a lesão em Ombro é indenizável no montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Vejamos:

através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade do ombro, o que corresponde a R\$ 3.375,00. Contudo o magistrado de base deixou de aplicar o percentual de 50% por se tratar de lesão de grau médio, o que perfaz o total de R\$ 1.687,50. A vista do

No entanto, em seu dispositivo condena a Seguradora embargante no montante de R\$ 1.167,50 (hum mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

exposto, VOTO no sentido de que esta Turma Recursal dê provimento ao recurso para fixar o valor do seguro DPVAT em R\$ 1.167,50 (Hum Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos). Sem honorários nos

Dessa forma, opõem-se os presentes Embargos de Declaração, com o intuito de ser revisada a condenação da Seguradora ora Embargante visto que a Turma Recursal reconheceu o montante indenizatório correto, qual seja, de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, seja corrigido os defeitos suscitados, nos termos da legislação processual em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 5 de junho de 2017.

**Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18125-A;**

**Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610**


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

26)E-JUS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 3003928-37.2014.815.2001. 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. **-EMBARGANTE:** BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS. ADVOGADO(A/S): ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS. **-EMBARGADO:** ADRIANO GERMANO DE SOUZA. ADVOGADO(A/S): ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO. **-RELATOR(A):** MARCOS COELHO DE SALLES.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 20 de julho de 2017.

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Antônio Carlos Sarmento em exercício, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SER TEMPESTIVO, E, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.Vistos etc. Embargos de Declaração no evento 71 argumentando que o acórdão do evento 67 incidiu em erro quanto ao valor da condenação discriminado na sua parte dispositiva.Impugnação no evento nº. 76 concordando com a existência de erro material no acórdão. Analisando o acórdão no evento 67 observo que assiste razão ao embargante. Desta forma, reconheço o erro material. Diante de tais considerações, acolho os embargos do promovido/embargante, para determinar que se leia R\$ 1.687,50 (Hum Mil Seiscentos e Oitenta e Sete e Cinquenta centavos) onde constar R\$ 1.167,50 (Hum Mil Cento e Sessenta e Sete e Cinquenta Centavos).Sem custas e sem honorários advocatícios, vez que se trata de incidente processual.

É COMO VOTO. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmento

*2º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Túlia Gomes de Souza Neves em substituição ao Relator João Batista Barbosa
Promotor(a): Dr(a). João Manoel de Carvalho Costa Filho*

João Pessoa, 26 de julho de 2017.

NINA IZAURO DE AZEVEDO MACIEL
SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL**

30) E-JUS-RECURSO INOMINADO: 3003928-37.2014.815.2001. 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL -**RECORRENTE:** BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS. ADVOGADO(A/S): ROSTAND INACIO DOS SANTOS -**RECORRIDO:** ADRIANO GERMANO DE SOUZA. ADVOGADO(A/S): ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO -**RELATOR(A):** MARCOS COELHO DE SALLES.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 25 de maio de 2017.

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmento, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO: Preliminar de ilegitimidade passiva: A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer. É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação do pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo. A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)” Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Acidente ocorrido em 25/09/2011. Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº.1 e 8) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro. Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT. O laudo traumatológico (id nº.8) atesta que o recorrido encontra-se com debilidade permanente do ombro direito. No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma

proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade do ombro, o que corresponde a R\$ 3.375,00. Contudo o magistrado de base deixou de aplicar o percentual de 50% por se tratar de lesão de grau médio, o que perfaz o total de R\$ 1.687,50. À vista do exposto, **VOTO no sentido de que esta Turma Recursal dê provimento ao recurso para fixar o valor do seguro DPVAT em R\$ 1.167,50 (Hum Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos). Sem honorários nos termos do art. 57 da LJE.** É COMO VOTO. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmento

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. José Ferreira Ramos Júnior em substituição ao Relator João Batista Barbosa

Promotor(a): Dr(a). ausente

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

***NINA IZaura de AZEVEDO MACIEL
SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL***

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR DA 1^a TURMA RECORSAL
PERMANENTE DA CAPITAL – PARAÍBA**

Processo nº 3003928-37.2014.8.15.2001

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ação proposta por **ADRIANO GERMANO DE SOUZA**, considerando a prolação de sentença, vem, perante esse Douto Juízo, por seus advogados infra-assinados, tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que determina o art. 1.023 do Diploma Adjetivo, é de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração.

Destarte, tempestiva a presente peça.

2. DO ACORDÃO EMBARGADO

A Turma Recursal reconhece que a lesão em Ombro é indenizável no montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Vejamos:

através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade do ombro, o que corresponde a R\$ 3.375,00. Contudo o magistrado de base deixou de aplicar o percentual de 50% por se tratar de lesão de grau médio, o que perfaz o total de R\$ 1.687,50. A vista do

No entanto, em seu dispositivo condena a Seguradora embargante no montante de R\$ 1.167,50 (hum mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

exposto, VOTO no sentido de que esta Turma Recursal dê provimento ao recurso para fixar o valor do seguro DPVAT em R\$ 1.167,50 (Hum Mil Cento e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos). Sem honorários nos

Dessa forma, opõem-se os presentes Embargos de Declaração, com o intuito de ser revisada a condenação da Seguradora ora Embargante visto que a Turma Recursal reconheceu o montante indenizatório correto, qual seja, de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, seja corrigido os defeitos suscitados, nos termos da legislação processual em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 5 de junho de 2017.

**Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718 e OAB/PB 18125-A;**

**Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610**


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL

26)E-JUS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 3003928-37.2014.815.2001. 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. **-EMBARGANTE:** BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS. ADVOGADO(A/S): ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS. **-EMBARGADO:** ADRIANO GERMANO DE SOUZA. ADVOGADO(A/S): ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO. **-RELATOR(A):** MARCOS COELHO DE SALLES.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 20 de julho de 2017.

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Antônio Carlos Sarmento em exercício, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SER TEMPESTIVO, E, À UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.Vistos etc. Embargos de Declaração no evento 71 argumentando que o acórdão do evento 67 incidiu em erro quanto ao valor da condenação discriminado na sua parte dispositiva.Impugnação no evento nº. 76 concordando com a existência de erro material no acórdão. Analisando o acórdão no evento 67 observo que assiste razão ao embargante. Desta forma, reconheço o erro material. Diante de tais considerações, acolho os embargos do promovido/embargante, para determinar que se leia R\$ 1.687,50 (Hum Mil Seiscentos e Oitenta e Sete e Cinquenta centavos) onde constar R\$ 1.167,50 (Hum Mil Cento e Sessenta e Sete e Cinquenta Centavos).Sem custas e sem honorários advocatícios, vez que se trata de incidente processual.

É COMO VOTO. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Carlos Antônio Sarmento

*2º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Túlia Gomes de Souza Neves em substituição ao Relator João Batista Barbosa
Promotor(a): Dr(a). João Manoel de Carvalho Costa Filho*

João Pessoa, 26 de julho de 2017.

NINA IZAURO DE AZEVEDO MACIEL
SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3003928-37.2014.815.2001 (1279 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	26 de Fevereiro de 2014 às 15:31:31		
Juízo	4º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	EXECU??O
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	Documento
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	3 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
ADRIANO GERMANO DE SOUZA		064.082.474-90	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Advogado(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 22718-PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS
ADRIANO GERMANO DE SOUZA	-	OAB: 11968-PB ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO OAB: 13527-PB FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
94	Documento (ALVARA)	01/09/17 08:32	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
93	(Por Fabio Carneiro Cunha Lima) em 31/08/17 12:03 31/08/17 *Referente ao evento Definitivo(29/08/17)	31/08/17 12:03	Movimentação sem arquivos.
92	Arquivamento	29/08/17 10:22	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
91	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	29/08/17 10:22	Movimentação sem arquivos.
90	Definitivo	29/08/17 10:22	Exibir/Ocultar
89	Ato ordinatório	28/08/17 12:03	Exibir/Ocultar
88	Mero expediente	28/08/17 11:48	Exibir/Ocultar
87	Petição	25/08/17 17:31	Exibir/Ocultar
Conclusão			
86	RETORNO DA TURMA RECUSAL	23/08/17 14:01	Movimentação sem arquivos.
85	Trânsito em julgado	23/08/17 14:01	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
84	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 07/08/17 00:30 07/08/17 *Referente ao evento Publicação(27/07/17)	07/08/17 00:30	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
83	(Por Fabio Carneiro Cunha Lima) em 28/07/17 16:09 28/07/17 *Referente ao evento Publicação(27/07/17)	28/07/17 16:09	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
82	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	27/07/17 18:15	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
81	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	27/07/17 18:15	Movimentação sem arquivos.
80	Publicação	27/07/17 18:15	Exibir/Ocultar
79	Mero expediente	18/07/17 10:23	Exibir/Ocultar
Conclusão			
78	P/ DESPACHO DO RELATOR	07/07/17 09:01	Movimentação sem arquivos.
77	Documento	07/07/17 09:01	Exibir/Ocultar
76	Petição	06/07/17 15:37	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
75	(Por ADRIANO GERMANO DE SOUZA(Leitura Automática)) em 29/06/17 00:30 29/06/17 *Referente ao evento Ato ordinatório(19/06/17)	29/06/17 00:30	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
74	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	19/06/17 11:35	Movimentação sem arquivos.
73	Ato ordinatório	19/06/17 11:35	Exibir/Ocultar

Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)

72	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 12/06/17 *Referente ao evento Publicação(01/06/17)	12/06/17 00:30	Movimentação sem arquivos.
71	Petição	05/06/17 17:51	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
70	(Por Fabio Carneiro Cunha Lima) em 02/06/17 *Referente ao evento Publicação(01/06/17)	02/06/17 10:21	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
69	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	01/06/17 16:21	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
68	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	01/06/17 16:21	Movimentação sem arquivos.
67	Publicação	01/06/17 16:21	Exibir/Ocultar
66	Mero expediente	19/05/17 12:52	Exibir/Ocultar
65	Conclusão	30/03/17 12:30	Movimentação sem arquivos.
64	Recebimento (RECURSO AUTUADO)	30/03/17 12:30	Movimentação sem arquivos.
Distribuição (TURMA RECURSAL)			
63	Para 1ª Turma Recursal Permanente de João Pessoa	24/03/17 09:29	Movimentação sem arquivos.
62	Remessa	24/03/17 09:29	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
61	(Por ADRIANO GERMANO DE SOUZA(Leitura Automática)) em 13/03/17 *Referente ao evento Expedição de documento(03/03/17)	13/03/17 00:30	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
60	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	03/03/17 09:30	Movimentação sem arquivos.
59	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	03/03/17 09:30	Exibir/Ocultar
58	Petição	02/03/17 17:01	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
57	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 23/02/17 *Referente ao evento Publicação(13/02/17)	23/02/17 00:30	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
56	(Por Fabio Carneiro Cunha Lima) em 17/02/17 *Referente ao evento Acolhimento em parte de Embargos de Declaração(13/02/17)	17/02/17 10:10	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
55	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	13/02/17 13:03	Movimentação sem arquivos.
54	Publicação	13/02/17 13:03	Exibir/Ocultar
53	Publicação	13/02/17 12:59	Exibir/Ocultar

	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	
52	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	13/02/17 11:23
	Movimentação sem arquivos.	
51	Acolhimento em parte de Embargos de Declaração	13/02/17 11:23
	Exibir/Ocultar	
	Sentença com julgamento de Mérito Conclusão	
50		09/02/17 14:00
	Movimentação sem arquivos.	
P/ HOMOLOGAÇÃO		
49	Documento (PROJETO DE SENTENÇA)	09/02/17 14:00
	Exibir/Ocultar	
48	Provimento em Auditagem	04/10/16 19:34
	Movimentação sem arquivos.	
47	Provimento em Auditagem	31/03/16 19:04
	Movimentação sem arquivos.	
46	Provimento em Auditagem	16/10/15 09:18
	Movimentação sem arquivos.	
	Remessa	
45		03/07/15 08:26
	Exibir/Ocultar	
	AUTOS AO JUIZ LEIGO	
44	Petição	15/06/15 14:38
	Exibir/Ocultar	
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	
43	(Por Ana Raquel de Sousa e Silva Coutinho) em 15/06/15 *Referente ao evento Publicação(08/06/15)	15/06/15 14:38
	Movimentação sem arquivos.	
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	
42	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	08/06/15 13:30
	Movimentação sem arquivos.	
41	Publicação	08/06/15 13:30
	Exibir/Ocultar	
	Extinção	
40		07/06/15 12:40
	Exibir/Ocultar	
	Sentença sem julgamento de Mérito Conclusão	
39		05/05/15 09:44
	Movimentação sem arquivos.	
P/ HOMOLOGAÇÃO		
38	Documento (PROJETO DE SENTENÇA)	05/05/15 09:44
	Exibir/Ocultar	
	Audiência (REALIZADA)	
37		05/05/15 09:42
	Exibir/Ocultar	
	AUTOS AO JUIZ LEIGO	
36	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	29/04/15 10:04
	Exibir/Ocultar	
	Documento	
35	De Intimação expedida em 20/03/15 para ADRIANO GERMANO DE SOUZA *Referente ao evento Audiência(20/03/15)	29/04/15 10:03
	Movimentação sem arquivos.	
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	27/04/15 08:06
	Exibir/Ocultar	
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	
33	(Por ADRIANO GERMANO DE SOUZA(Leitura Automática)) em 31/03/15 *Referente ao evento Audiência(20/03/15)	31/03/15 00:31
	Movimentação sem arquivos.	
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	
32	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento Audiência(20/03/15)	20/03/15 12:44
	Exibir/Ocultar	

Expedição de documento (INTIMAÇÃO)

31	Para ADRIANO GERMANO DE SOUZA	20/03/15 12:43	Exibir/Ocultar
	*Referente ao evento Audiência(20/03/15)		
	Audiência (DESIGNADA)		
30		20/03/15 12:42	Movimentação sem arquivos. (Para 5 de Maio de 2015 às 08:00)
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
29	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	20/03/15 12:42	Movimentação sem arquivos.
28	Audiência (DESIGNADA)	20/03/15 12:42	Exibir/Ocultar
27	Documento (OUTROS DOCUMENTOS)	13/10/14 10:21	Exibir/Ocultar
	Audiência (DESIGNADA)		
26		25/08/14 09:17	Movimentação sem arquivos. (Para 9 de Março de 2015 às 14:00)
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
25	(Intimação realizada em cartório para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	25/08/14 09:17	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
24	(Intimação realizada em cartório para: ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	25/08/14 09:17	Movimentação sem arquivos.
23	Audiência (REALIZADA)	25/08/14 09:17	Exibir/Ocultar
22	Petição	22/08/14 12:59	Exibir/Ocultar
21	Documento (MANDADO)	08/08/14 08:40	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
20	P/ BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS em 30/07/14	08/08/14 08:40	Movimentação sem arquivos.
19	Documento (MANDADO)	08/08/14 08:39	Exibir/Ocultar
	Documento		
18	De Intimação expedida em 28/07/14 para ADRIANO GERMANO DE SOUZA	08/08/14 08:39	Movimentação sem arquivos. *Referente ao evento Ato ordinatório(28/07/14)
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
17	(Por ADRIANO GERMANO DE SOUZA(Leitura Automática)) em 07/08/14 *Referente ao evento Ato ordinatório(28/07/14)	07/08/14 00:31	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
16	Para ADRIANO GERMANO DE SOUZA	28/07/14 12:28	Exibir/Ocultar
	*Referente ao evento Ato ordinatório(28/07/14)		
	Expedição de documento		
15	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(28/07/14)	28/07/14 12:27	Exibir/Ocultar
14	Ato ordinatório	28/07/14 12:26	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
13	(P/ Advgs. de ADRIANO GERMANO DE SOUZA)	28/07/14 12:25	Movimentação sem arquivos.
12	Ato ordinatório	28/07/14 12:25	Movimentação sem arquivos.

Audiência (DESIGNADA)

11	(Agendada para 25 de Agosto de 2014 às 08:20)	28/07/14 12:23	Movimentação sem arquivos.
10	Mero expediente	01/05/14 18:39	Exibir/Ocultar
9	Documento	10/04/14 09:42	Exibir/Ocultar
8	Audiência (ANTECIPADA)	08/04/14 18:47	Exibir/Ocultar
7	Petição	27/03/14 11:53	Exibir/Ocultar
6	Conclusão (DESPACHO)	12/03/14 07:51	Exibir/Ocultar
5	Documento (OUTROS DOCUMENTOS)	12/03/14 07:49	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
4	(Para ADRIANO GERMANO DE SOUZA) em 26/02/14 *Referente ao evento Audiência(26/02/14)	26/02/14 15:31	Movimentação sem arquivos.
	Audiência (DESIGNADA)		
3	(Agendada para 18 de Março de 2014 às 15:40)	26/02/14 15:31	Movimentação sem arquivos.
2	Distribuição	26/02/14 15:31	Movimentação sem arquivos.
	4º Juizado Especial Cível da Capital		
1	Petição	26/02/14 15:31	Exibir/Ocultar

Exibir Todas as Movimentações

Imprimir

**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

Processo: 3003928-37.2014.815.2001

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **ADRIANO GERMANO DE SOUZA** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa, requerer a juntada da guia de pagamento de condenação. Vide cálculo em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, Arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 25 de agosto de 2017.



Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

**DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	24-08-2017	1618-7	4100126770432
TIPO DE JUSTIÇA			
			ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL
24-08-2017	11009254	3003928-37.2014.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
JOAO PESSOA	4 JUIZ. ESP. CIVEL	REU	3.442,87
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS		JURÍDICA	92.682.038/0001-00
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
ADRIANO GERMANO DE SOUZA		FÍSICA	064.082.474-90
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
0650A602C911EA47			



Dados básicos informados para cálculo**Descrição do cálculo****Valor Nominal**

R\$ 1.687,50

Indexador e metodologia de cálculo

INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção

Setembro/2011 a Agosto/2017

Taxa de juros (%)

1 % a.m. simples

Período dos juros

8/4/2014 a 30/8/2017

Dados calculados

Fator de correção do período	2161 dias	1,457298
Percentual correspondente	2161 dias	45,729808 %
Valor corrigido para 1/8/2017	(=)	R\$ 2.459,19
Juros(1240 dias-40,00000%)	(+)	R\$ 983,68
Sub Total	(=)	R\$ 3.442,87
Valor total	(=)	R\$ 3.442,87

[Retornar](#) [Imprimir](#)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 4º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAIBA**

Processo nº 3003928-37.2014.815.2001

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **ADRIANO GERMANO DE SOUZA**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718**, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade.” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/09/2011.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente, em virtude de lesão na clavícula direita.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente,

esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (**parcial, parcial completa ou total**), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

Conforme dito anteriormente, a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, ou mesmo um pagamento com o qual o Autor não concorde, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Vejamos decisão do STJ:

Processo

AgRg no REsp 936574 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063191-6

Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 02/08/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 08/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À

JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.
2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

Por oportuno, vejamos jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, na mesma esteira de raciocínio do STJ:

3^a Câmara Cível

001.0012137-80.2011.8.17.0001 Apelação (0258945-5)

Comarca: Recife

Órgão Julgador: 3^a Câmara Cível

Julgado em: 27/09/2012

EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

Recife, 27 de julho de 2012.

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues

Relatora substituta

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no polo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.3. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*“PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)”.*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado,** notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mal, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina.” (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de*

(Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

“ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido.” (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Ré entender pela incompetência deste Juizado, com amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Como visto, a necessidade de realização de perícia no presente caso é imprescindível.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, que seja realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da recente decisão do STJ, cuja notícia segue abaixo:

STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais.

Apesar de reconhecer sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão

atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência.

No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2^a Seção decidiu que “a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial”. Naquela ocasião, consignei que “o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”, concluindo que “excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese”. O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.

Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.

Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial.”

(STJ 2^a Turma, Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.170 - SC (20090152008-1,, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/10/2010, votação unânime, DJe: 13/10/2010)

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado

Especial relativas ao estado e a **capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

5. DO MÉRITO

5.1. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observados o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de sequelas residuais. (...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais

previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.2. INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma sequela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se

à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

*II – em caso de **Invalidade Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidade**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro**.*

Confirmado essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Órgão: Sexta Turma Cível

Classe : APC

N. Processo: 2009 01 1 036468-9

Apelante: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

Apelado: UNIBANCO SEGUROS S/A

Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO

Revisor Des.: JOSÉ DIVINO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.

- A indenização decorrente de acidente de veículo automotor (DPVAT) somente é devida no teto indenizatório previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 quando comprovado que a vítima foi acometida de invalidez permanente, não bastando a mera debilidade física permanente, atestada pelo IML.
- A debilidade física permanente distingue-se da invalidez permanente, na medida em que não resulta em incapacidade definitiva para o trabalho.
- Constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização de acordo com as Resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, em conformidade ao consignado na Tabela de Acidentes, que prevê indenização proporcional ao dano pessoal sofrido pelo segurado, de forma que o *quantum* indenizatório deve guardar relação com a percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido. - Recurso parcialmente provido. Maioria. (19/04/2010).

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

5.3. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Ressalta-se a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que o Boletim de Ocorrência apenas foi elaborado em 29/08/2012, ou seja, após 11 meses da ocorrência do acidente.

Tal fato, por si só, é suficiente para se afastar a comprovação do nexo de causalidade no presente caso. A jurisprudência é assente sobre a matéria:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAVRATURA TARDIA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PERÍCIA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. LESÃO. NEXO CAUSAL. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. O Boletim de Ocorrência tem fé pública, entretanto, tal presunção de veracidade é

relativa. Assim, tal documento lavrado após mais de dois anos do suposto acidente automobilístico não basta, por si, para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo Recorrente. O laudo médico de exame de corpo de delito que descreve cicatrizes e a incapacidade para o trabalho pesado não é suficiente para demonstrar invalidez permanente acobertada pelo seguro obrigatório. Apelo provido.

(TJ-AC - AC: 2830 AC 2009.002830-4, Relator: Des^a. Eva Evangelista, Data de Julgamento: 04/12/2009, Câmara Cível)

Ademais, não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente.

Diante de tais fatos contraditórios, a Seguradora pede que seja verificada, com a acuidade habitual desta r. Juízo, a real existência do nexo de causalidade, ensejador de pagamento da verba indenizatória aqui guerreada.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte autora é a Lei n.^º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Desta forma, fica impossível a parte autora receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça inicial.

A Ré esclarece que o art. 5º, § 3º, da Lei n.^º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

Art. 5º. Omissis

(...)

§ 3º - *Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente..*

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo autor, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado.

O eminent jurista Rui Stoco, em seu livro Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. pág. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Adverte Caio Mario ser “este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney “cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado” (Traité de Droit Civile, a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406).

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório a parte autora, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica da seguinte ementa:

A prova do nexo de causalidade é do autor.

TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão-j. 22.3.83- RT 573/202

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no art. 269 da Lei Adjetiva Civil.

5.4. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;
- b) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- c) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 22 de agosto de 2014

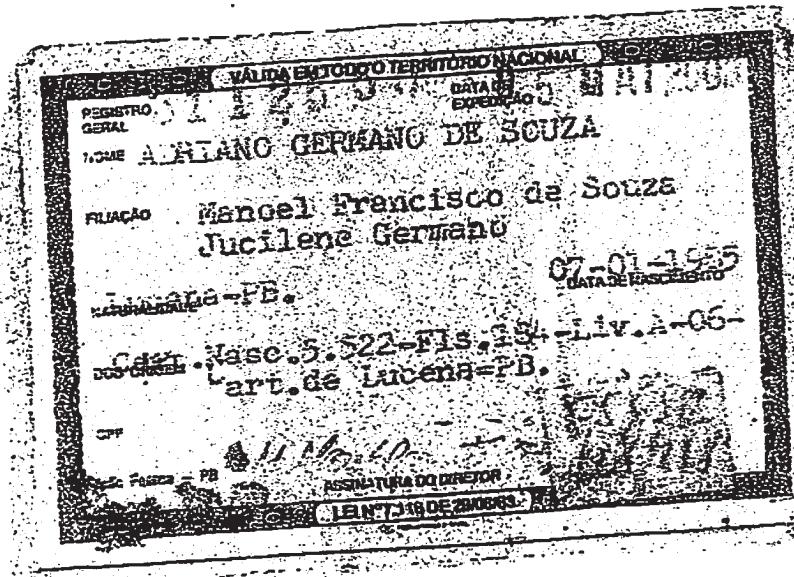
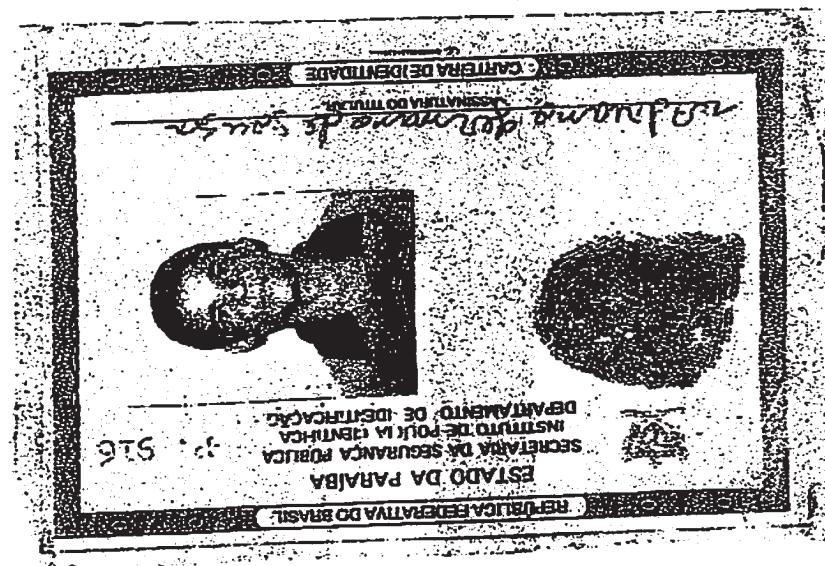
Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22718

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ADRIANO GERMANO DE SOUZA
DATA DE NASCIMENTO	07/01/85
NOME DA MÃE	JUCILENE GERMANO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	604.208
DATA DO ATENDIMENTO	25/09/11
HORA DO ATENDIMENTO	16:50
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	Fratura de clavícula direita.
CID 10	S42.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, consciente e orientado. Apresenta dor e limitação de movimento em ombro direito. Abdomen nada digno de nota. Nega desmaio, nega vômito e nega cervicalgia. Glasgow de 15 pontos.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de coluna cervical P.

RX de ombro direito AP.

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de clavícula direita.

TRATAMENTO:

Imobilização em oito.

ALTA HOSPITALAR: 25/09/11

DATA DA EMISSÃO: 27/10/11

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

DECLARAÇÃO

DECLARANTE:

NOME: Adriano Germano de Souza

QUALIFICAÇÃO: _____

ENDEREÇO: _____

CPF/MF: _____ RG.: _____

O(A) Declarante acima qualificado(a), DECLARA, nos precisos termos do Art. 1º da Lei 7.115 de 29 de Agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para fim de obtenção do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, que é necessitado(a) na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declara, ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais (Art. 2º da supracitada Lei), caso o presente documento não porte a verdade.

_____, ____ de _____ de 20 ____

Adriano Germano de Souza
DECLARANTE



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUCENA

CERTIDÃO

380-2012



CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório, o Registro de N.º 380/2012, cujo teor agora passa a transcrever na integra: Ao primeiro (29) dias do mês de agosto do ano de 2012, nesta Cidade de Lucena, Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, sobre a responsabilidade da Autoridade Policial, Bel. MANOEL CARLOS DA SILVA NETO, Delegado de Polícia Civil, comigo, FELIPE PALITOT FERNANDES, Escrivão de Polícia Civil, ao seu cargo e no final assinado e declarado, aí, por volta das 10h00min, compareceu o (a) Senhor (a) ADRIANO GERMANO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, alfabetizado, natural de Lucena, nascido no dia 07.01.1985, com 27 anos de idade, filho de Manoel Francisco de Souza e de Jucilene Germano, residente na Rua Projetada, s/n Lerolândia (casa situada em frente a Praça) Município de Santa Rita, RG. Nº. 3112550-SSP-PB. CPF: 064.082.474-90. CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO (A), CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O SEGUINTE REGISTRO: Que, dia 25/09/2011, sofreu uma queda de moto na estrada carroçável, nas proximidades do Posto Jacarauna; pilotava a moto Honda Fan, ano 2010/2011, de cor vermelha de placa: MON-0801/PB, de propriedade de sua irmã; o notificante foi socorrido para o Hospital de trauma da capital. Por este motivo vem registrar esta ocorrência.

Lucena, PB, 29 agosto de 2012

Adriano Germano de Souza
ADRIANO GERMANO DE SOUZA
NOTIFICANTE

MANOEL CARLOS DA SILVA NETO
DELEGADO DE POLÍCIA MAT. 133.204-0



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014

Banca: 02

Processo nº: 3003927-5220148152001 / 3003928-3720148152001

Vara de Origem: 4ª Vara Cível– Comarca de João Pessoa

Requerente: Adriano Germano de Souza

Advogado: Fábio Carneiro Cunha Lima OAB: 13.527

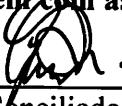
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.

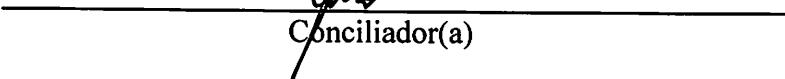
CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

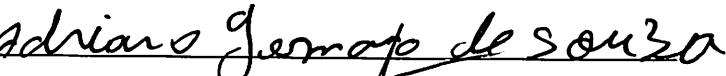
Preposto da Seguradora: Jose Henrique Batista CPF: 035.748.724-96

Advogado da Seguradora: Diego Souza Augusto OAB/PB: 18.668

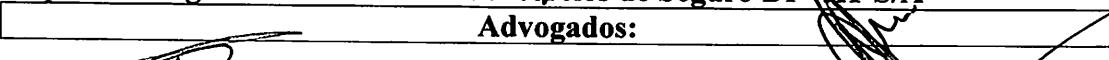
As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados, na ASFITA – Associação dos Filhos de Itaporanga PB, foi realizada audiência de tentativa de conciliação , a qual não obteve êxito, a parte ré esta com processo com litispendência. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem com as devidas cautelas.

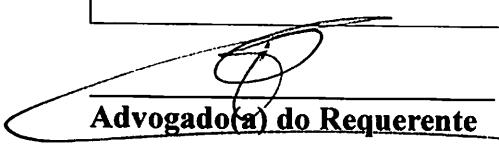

Conciliador(a)

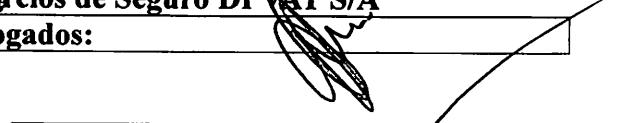

Partes:

Requerente: 
Adriano Germano de Souza

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A


Advogados:

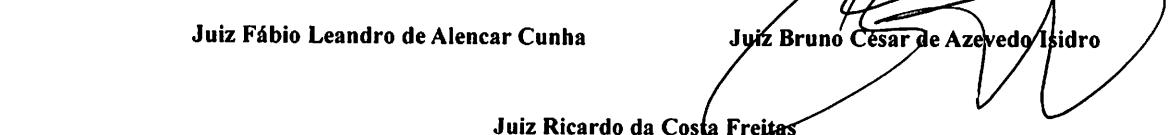

Advogado(a) do Requerente


Advogado(a) da Seguradora


Magistrados:

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Bruno Cesar de Azevedo Isidro


Juiz Ricardo da Costa Freitas

Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
Manhã <input checked="" type="checkbox"/> Tarde <input type="checkbox"/>

Distribuído em
26/02/14

Nome completo: Adriano Germano de Souza
 CPF: 064082444-90
 Endereço completo: Lerolandia

Informações do acidente

Local: Próximo ao Posto Jacaraiá (Mamanguape)
 Data do Acidente: 25/05/11

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de Jacaraiá.

U2João Pessoa/PB, 08 de abril de 2014.
X Adriano Germano de Souza
 Assinatura da vítima
Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

 Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Ombro direito

b)as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Período de crise b - II - 17/05/2014

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

 Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções ~~apenas~~ temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Dor lumbosacral fixando ouvivelas D

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão <u>lumbosacral</u>	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Jacó Pessoa, 28/04/2014

Assinatura do médico - CRM

Dr. Douglas Michalane Pires Teixeira
Traumatologia/Ortopedia
CRM 5336/PB



Estado da Paraíba
P O D E R J U D I C I Á R I O
4º - Juizado Especial Cível da Capital – PB
Rua das Trincheiras, 117, Centro

Processo n.º 3003928-37.2014.8.15.2001

Promovente: ADRIANO GERMANO DE SOUZA

Promovido: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

SENTE NCIA

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 SURGIDA DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 451 DE 15/12/2008. AUSENCIA DE JUNTADA DE LAUDO INDICANDO A GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI C/C 304, §4º DO CPC.

Vistos, etc.

Relatório dispensado com fulcro no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido:

Compulsando o caderno processual virtual, verifico que o promovente intenta receber valor a título de indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT), por acidente ocorrido em 25.09.2011. Ademais, o promovido devidamente intimado (evento 34), não compareceu à audiência de instrução, pelo que retifico a decretação dos efeitos da revelia em seu desfavor feito quando daquela assentada, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

De sabença que as condições da ação devem ser analisadas pelo que consta na descrição dos fatos na inicial, ou seja, em relação à causa de pedir remota, em atenção a Teoria da Asserção, aplicável ao sistema dos juizados especiais:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANO MATERIAL E MORAL.

1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e art. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas

Recursos. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2 - Preliminar - falta interesse de agir - No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve ser prestigiada a teoria da asserção, segundo a qual, o exame das condições da ação deve ser feito com abstração dos fatos demonstrados no processo, evitando-se, assim, o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito. Precedentes no STJ (REsp 879188 RECURSO ESPECIAL 2006/0186323-6 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS) e também no TJDFT (2006 01 1 047168-6 APC - 0000976-28.2006.807.0001 (Res.65 - CNJ) Relator: ANGELO PASSARELI). Preliminar que se rejeita. ([Acórdão n.795441](#), 20130710324984ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 10/06/2014. Pág.: 319).

Nesta toada, não há nos autos documento indispensável ao ingresso da demanda, eis que, não consta dos anexos o referido laudo pericial contendo a graduação da incapacidade, na esteira do que requerido pela Lei nº 6.194/74:

Art.3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Não se desconhece, entretanto, o instituto da inversão do ônus da prova, contudo, cabe ao autor instruir a inicial com o mínimo de substrato documental capaz de demonstrar os fatos alegados, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Desta feita, o caso em tela se enquadra perfeitamente no art. 301, §4º do CPC, pelo que não há outro caminho a trilhar senão o reconhecimento de ofício da carência de ação no aspecto interesse-utilidade, o que não impede nova propositura da demanda desde que provida com documentação apta a demonstrar as alegações exaradas na causa de pedir remota.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art.51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito do julgado, certifique-se e arquive-se, independentemente de despacho.

Sentença ad referendum do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

João de Abreu Lima Netto
Juiz Leigo

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DE CÍVEL DE
JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÍABA.**

Autos nº. 3003928-37.2014.815.2001

ADRIANO GERMANO DE SOUZA, já qualificado nos Autos em epígrafe, por seus Advogados, que esta subscreve, vem, na Ação de Obrigaçāo Cobrança que move em face da **BRADESCO COMPANHIAS DE SEGUROS**, empresa também já qualificada nos Autos em epígrafe, tempestivamente, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no artigo 535, incisos II, do Código de Processo Civil, esperando que, apreciando os termos das razões em anexo, seja totalmente provido o Recurso ora interposto.

Termos em que junta esta aos Autos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Fabio Carneiro Cunha Lima
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho
Advogada – OAB-PB nº. 11.968

RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Origem: 4º Juizado Especial de Cível de João Pessoa

Embargante: ADRIANO GERMANO DE SOUZA

Embargado: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Das Omissões, contradições e obscuridades.

Ínclito Magistrado, dada máxima vénia, a venerada sentença proferida por V. Exa., que Julgou Extinta a presente demanda, levando em consideração a ausência de laudo pericial que quantifica a lesão do Promovente para fins de recebimento do seguro Dpvat.

Pelo exposto, tendo a r. sentença (evento 38). Se omitido por não observar que no **evento 8, consta a juntada do referido laudo**, que atesta a debilidade do Autor em 25% do ombro direito, realizada por perito oficial, quanto a esse ponto em sentença e, não restando outro caminho a Embargante senão opor os presentes Embargos Declaratórios. Com isso, requer o ora Embargante que Vossa Excelência conheça e dê total provimento aos presentes para: apreciar sobre os pontos acima apontados, para julgar o mérito da presente demanda, conforme preleciona a Constituição Federal, em seu Art. 93, IX, bem como o Art. 458, II e III, do Código de Processo Civil.

Termos em que junta esta aos Autos,
Pede e espera provimento, por ser medida de direito e justiça.

João Pessoa, 15 de junho 2015.

Fabio Carneiro Cunha Lima
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

Ana Raquel de S. e S. Coutinho
Advogada – OAB-PB nº. 11.968